

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 2007

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado MAURO BENEVIDES

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **inciso I do caput** e o **parágrafo único**, ambos do art. 5º-B do Projeto de Lei nº 1.018, de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º-B A renovação da frota das empresas de que trata esta lei, quanto aos veículos especiais, deve atender às seguintes exigências:*

*I - atender a regulamentação do Ministério da Justiça em relação à potencialização de todo o habitáculo dos veículos para resistir aos impactos de armas potentes;*

*II - adequar-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro."*

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em exame acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20/06/1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores.

Em que pese a boa intenção do autor do Projeto, existem dois dispositivos que merecem questionamentos: o inciso I do caput e o parágrafo único, ambos do artigo 5º-B do Projeto.

Esses dispositivos estabelecem, respectivamente e sem qualquer justificativa plausível, a renovação da frota de veículos especiais das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, no percentual mínimo de 12% anual, e a substituição dos veículos não enquadráveis nas exigências para a renovação da frota, após dez anos de fabricação.

A Emenda nº 2 ao Projeto em exame, aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, suprime o inciso I – pela possibilidade de se penalizar empresas que já tenham renovado a frota antes da entrada em vigor da nova regra –, mas institui um prazo de quinze anos, a partir da data de fabricação, para a substituição dos veículos especiais, o que penaliza, agora, aquelas empresas que tenham investido na renovação – por repotencialização normatizada pelo Ministério da Justiça (Portaria nº 1.264, de 1995) –, de veículos, cujo tempo de fabricação já possa estar próximo a esse limite.

Ora, o estabelecimento de um percentual anual ou de um prazo para a substituição desses veículos pode ensejar tanto a sua troca ainda com plena capacidade operacional, quanto também abre oportunidade para que veículos com a capacidade operacional reduzida mantenham-se em serviço.

Esses veículos possuem características especiais de configuração e de emprego. Tanto é assim, que a Portaria nº 1.264, de 1995, alterada pela de nº 1.055, de 2001, do Ministério da Justiça, já trata desses veículos (configuração, repotencialização, fiscalização etc) sem o estabelecimento de prazos de substituição e sim de condições operacionais, que são avaliadas, mediante inspeção anual, pelo Departamento de Polícia Federal (artigos 17, 18 e 19 da Portaria nº 387, de 2006, do DPF).

A obrigação de renovação desses veículos, tendo como parâmetros um percentual anual ou um prazo a partir do ano de fabricação, estabelecidos da forma como se deu, viola os princípios da razoabilidade e da eficiência.

O princípio da razoabilidade, decorrente da nossa Constituição Federal e consagrado pela jurisprudência dos tribunais, é definido por Celso R. Bastos<sup>1</sup> como sendo um

*[...] princípio que a administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”*

A professora Weida Zancaner<sup>2</sup> da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo explica que “*um ato não é razoável quando não existirem os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas que não autorizam do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída”*.

Já “*o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) não legitima a aplicação cega de regras legais (ou de outro grau hierárquico), que leve a uma consecução ineficiente ou menos eficiente dos objetivos legais primários. As normas jurídicas ‘passam a ter o seu critério de validade aferido não apenas em virtude da higidez do seu procedimento criador, como da sua aptidão para atender aos objetivos da política pública, além da sua capacidade de resolver os males que esta pretende combater*<sup>3</sup>”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, *Curso de Direito Constitucional*. 13<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Saraiva, 1990.

<sup>2</sup> ZANCANER, Weida, *Razoabilidade e Moralidade: Princípios Concretizadores do Perfil Constitucional do Estado Social e Democrático de Direito*. Revista Diálogo Jurídico - Centro de Avaliação Jurídica. Salvador: Dez 2001 – [http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-WEIDA-ZANCANER.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-WEIDA-ZANCANER.pdf)

<sup>3</sup> MORAND, Charles-Albert. *Le Croit Néo-Moderne des Politiques*. LGDJ, Pariás, 1995, p.95

Essas as razões da presente emenda supressiva que visa sanear a constitucionalidade do inciso I do caput e do parágrafo único, ambos do art. 5º-B do PL nº 1.018, de 2007, na sua redação original.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

---

<sup>4</sup> Extraído do artigo “O Princípio da Eficiência”, do Prof. Alexandre Santos Aragão, REDAE. Salvador: 2006 – <http://www.direitodoestado.com/revista/redae-4-novembro-2005-alexandre%20arag%C3%A3o.pdf>